

PARECER CMDU

CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Órgão consultivo dos poderes executivo e legislativo municipais

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14/18

AUTOR: Vereador Professor Alberto

PARECERISTA: Denis Perez, Ronaldo Gerd Seifert, Leônicio Menezes.

ASSUNTO: Institui o Estatuto do Pedestre no município de Campinas e dá outras providências

PARECER:

DATA: 13 de junho de 2018

PREÂMBULO:

A iniciativa do nobre Vereador visa a atender ao que dispõe a Lei nº 13.154/2015, que no seu artigo 24 diz:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II- - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

E, mais adiante,

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XXI -

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.”

A competência para legislar sobre trânsito é privativa da União (conforme artigo 22, XI, CF). Podem os municípios legislar sobre o assunto desde que: 1 - dentro das competências previstas pelo sistema nacional do trânsito (conforme artigo 22, Parágrafo Único, CF); 2 - referentes a proteção das garantias das pessoas portadoras de deficiência (conforme artigo 23, II e artigo 24, XIV, CF); 3 - referentes a proteção ambiental e combate a poluição (conforme artigo 23, VI, CF); 4 - pertinentes a políticas de educação no trânsito (conforme artigo 23, XII, CF).

O município, pode editar dispositivo normativo, com as cautelas de exame de que as iniciativas de se proteger o pedestre e incrementar seus direitos, embora louváveis, estão sujeitas a questionamentos de constitucionalidade.

Ademais, alguns dispositivos trazem gastos e investimentos, sendo certo, portanto, que a criação de gastos em lei devem apontar a origem dos recursos em conformidade com os planos orçamentários.

O município de São Paulo publicou em 2011 o PL617/2011, com exatamente os mesmos conceitos do presente projeto, entretanto, naquele aspecto, o dispositivo paulistano está sendo objeto de nova versão substitutiva, com introdução de Capítulo específico, com artigos que abordam fontes de recursos e responsabilidades atribuídas ao Executivo, matéria não abordada no projeto ora analisado.

Parece-nos importante esclarecer estes itens, pois nos direitos dos pedestres estão descritas condições de passeios, por exemplo, que sabemos, em nossa cidade não se verificam, exigindo obras custosas para a regularização.

As condições ideais para adequação de nossas vias e passeios são reguladas pelo Código de Obras, Lei nº 9, dispositivo amplamente descumprido. A lei existe, mas não cumprida!

Consider-se, mais, que atravessamos atualmente um esforço do Executivo, no sentido de atualizar a legislação urbanística, que certamente trará reexame de posturas que se apresentam inadequadas e ineficazes.

O Plano de Mobilidade Urbana, por exemplo, está em desenvolvimento, e estará intimamente relacionado com a disciplina dos pedestres.

Parecer:

Assim, em que pese a louvável intenção do nobre Vereador, sugerimos que o proposto Estatuto aguarde o desenvolvimento do conjunto de novos projetos, certamente com consequências na abordagem do tema em questão.

Parecer contrário, aprovado em plenário em 13 de junho de 2018.

**PROFº JOÃO MANUEL VERDE DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CMDU**